

Tributação de Dividendos – uma visão jurídica e histórica.

Será que o Brasil está tão errado ao não tributar dividendos?

Antes de escrever este artigo, nós, os autores, nos fizemos a pergunta acima e dedicamos algum tempo, como advogados, a refletir sobre as possíveis respostas. Como se verá adiante, concluímos que a resposta incontestada é: tributar dividendos no Brasil é uma decisão ruim para o futuro do nosso país. Vejamos.

De uma forma geral é possível sustentar que a definição legal de dividendo vem da Lei das S.A., que em seu artigo 202 preceitua que os dividendos são a parte do lucro da empresa que é distribuída aos acionistas, proporcionalmente à quantidade de ações que cada um possui. Essa distribuição deve ser feita após a apuração do lucro líquido, conforme o disposto no artigo 189 da mesma lei, que trata da demonstração do resultado do exercício. No caso das sociedades limitadas, das sociedades unipessoais, sociedades de serviço ou de pessoas de capital intelectual, a mesma definição se aplica, mas vestida do termo “distribuição de lucros”.

Para nós, dividendo é também definido simplesmente como uma remuneração do capital investido. De uma forma geral, num mundo cartesiano, é possível também afirmar que só distribuirão dividendos empresas que geram lucro e, portanto, têm boa performance no mercado em que atuam. Empresas que têm boas performances, normalmente, são empresas pagadoras de dividendos e geradoras de emprego.

Outro aspecto relevante nos dias de hoje é que, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, os dividendos pagos aos acionistas são isentos de Imposto de Renda para pessoas físicas e jurídicas. Essa isenção torna os dividendos uma forma atrativa de retorno sobre o investimento, incentivando mais investidores a adquirirem participação no capital social das empresas e, por conseguinte, contribuir para que boas empresas surjam, cresçam, prosperem. Este pano de fundo é fundamental quando falamos especificamente da tributação.

Ocorre que qualquer discussão envolvendo Imposto de Renda naturalmente gera muitas polêmicas, considerando-se a sensibilidade do tema. De um lado, há os que defendem elevação na carga tributária em benefício do financiamento de supostos benefícios sociais, em contrapartida aos que defendem a menor carga tributária como fator de efetiva garantia de maior desenvolvimento econômico, oferta de emprego e, por consequência, a melhora na qualidade de vida da população. A discussão sobre a melhor forma de tributação da renda deve levar em consideração simultaneamente a garantia da eficiência e da justiça na tributação, o que representa a necessidade de se buscar o justo equilíbrio entre incentivar atividades empresariais e, simultaneamente, garantir a manutenção das atividades do Estado.

É verdade que o imposto de renda está no centro das atenções do governo em razão de seu maior potencial de arrecadação, dado que, no Brasil, o conceito de “renda” é amplo e garante que grande parte dos valores gerados por pessoas físicas e jurídicas seja atingido pela tributação.

Nesse contexto, de forma ainda mais específica, distanciando-se das inúmeras discussões sobre as diferentes bases de cálculo, deduções, dedutibilidade de despesas, classificação de produtos (“Crocs” é sapato impermeável ou sandália de borracha?), entre tantos outros temas polêmicos, muito tem se discutido sobre a tributação de dividendos, a exemplo do recém protocolado PL 1087/2025.

Trata-se, novamente, de debate que não está restrito à realidade brasileira, sendo foco de discussões ao redor do mundo.

Como se sabe, o Brasil não tributa de forma direta a distribuição de dividendos desde o ano de 1996. Em verdade, para início de conversa, é importante deixar claro que o Brasil apenas não tributa a transferência de lucros da pessoa jurídica para o detentor da participação societária. Não se tributa o ato de distribuição desses valores, o que é absolutamente contrário a dizer que aquele rendimento não foi, em absoluto, tributado.

Mas a constatação da inexistência de tributação na distribuição obrigatoriamente significa que esse é um verdadeiro benefício fiscal concedido aos empresários? Essa não nos parece a melhor interpretação. Constantemente, o argumento utilizado para questionar a “isenção” de dividendos se baseia no fato de que apenas três países sérios no mundo não tributam os dividendos, a Estônia, a Letônia e o Brasil. Por consequência, busca-se construir a

argumentação de que todas as outras nações estariam corretas e o Brasil estaria na contramão do mundo.

Objetivamente, a informação é verdadeira. O Brasil é um desses poucos países que não impõe tributação sobre a distribuição. Mas, a comparação é justa? Nos parece que não. Importante lembrar do exemplo da Alemanha, que tem uma alíquota média de imposto de renda sobre as pessoas jurídicas em torno de 16%, com imposição de 25% de tributação de dividendos. A Espanha, por sua vez, possui alíquota média de 25% de imposto de renda sobre as pessoas jurídicas, com imposição de 19% de tributação de dividendos.

O Brasil, por sua vez, atualmente, possui alíquota nominal de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido de 34% para as empresas submetidas ao lucro real, com diferenças para empresas submetidas ao lucro presumido e ao regime do simples nacional. A carga nominal elevada no Brasil já deixa claro que não se trata, portanto, de uma efetiva isenção daqueles rendimentos, mas a concentração da tributação exclusivamente na pessoa jurídica. Além disso, não há necessidade de nos aprofundarmos nas brutais diferenças estruturais e institucionais entre países europeus em comparação à realidade brasileira, ainda que com cargas tributárias semelhantes.

Não se ignora, portanto, o fato de que, para a grande maioria das empresas, mesmo que submetidas ao regime do lucro real, a tributação não alcança, de forma “cheia”, os 34% pretendidos pela legislação. Entretanto, a pergunta fundamental é: o empresariado suportaria, além dos nominais 34%, da nova tributação do IVA (que deve se aproximar de 28%, conforme expectativas do próprio governo federal), também uma tributação extra sobre os dividendos?

É importante lembrar, também, que a nova lógica implementada pela reforma tributária busca reduzir, ao longo do tempo, a concessão de diversos benefícios fiscais, aproximando-se cada vez mais à alíquota dos 28% do IVA. Ainda que agregue outros tributos já existentes, o empresariado já está ciente do fato de que, em sua grande maioria, sofrerá um aumento de carga tributária, ao contrário do que prega o governo federal.

A imposição de uma nova tributação de 28% cumulada com a tributação de imposto de renda já trará grandes dificuldades para parcela significativa do mercado brasileiro, em especial para os prestadores de serviços, que historicamente tiveram seu mercado e suas atividades moldados com base em uma tributação menos agressiva de ISS.

Por esse motivo, a imposição de uma tributação complementar a título da distribuição de dividendos parece impor um grande obstáculo no incentivo às atividades econômicas do país.

O então Secretário da Receita Federal Everardo Maciel, idealizador da “isenção” dos dividendos continua a defender o fato de que a tributação dos lucros exclusivamente nas empresas traz benefícios ao desenvolvimento econômico. Concordamos com o argumento por dois principais motivos.

Em primeiro lugar, ao garantir a tributação exclusivamente empresarial, há uma verdadeira economia de fiscalização para o Estado brasileiro, uma vez que cumpre verificar somente se a empresa recolheu os tributos, não sendo necessário, novamente, realizar fiscalizações se o recebedor dos valores também pagou o tributo devido. Em segundo lugar, a tributação exclusiva na empresa garante uma maior eficiência econômica.

Alguns alegam que a tributação da distribuição de dividendos gera ineficiência econômica porque garantiria a entrega dos valores para a pessoa física ou jurídica detentora, que a utilizaria em benefício próprio e em detrimento do desenvolvimento econômico – de forma que a manutenção dos valores nas empresas garantiria um maior reinvestimento e consequente desenvolvimento econômico.

Esse argumento não nos parece razoável, também por dois motivos. Inicialmente, o raciocínio se baseia em uma motivação tributária para a condução econômica. Veja-se, o cenário ideal para uma maior eficiência econômica deve ser pautado justamente pela neutralidade da tributação. A tributação não deve ser fator essencial de decisão empresarial. No momento em que se impõe uma dificuldade para o fluxo desses valores – como uma nova tributação sobre a distribuição dos dividendos –, é criado um novo desincentivo para que valores sejam retirados de empresas cuja atividade não é tão eficiente, em razão de uma busca para se evitar a tributação. Os valores deixariam de ser alocados para a atividade mais eficiente em razão de um tributo, o que é extremamente prejudicial para o mercado.

Além disso, a entrega desses valores sem a tributação na distribuição não gerará um uso “egoístico” como corriqueiramente se alega, mas, tão somente, a realocação de tais valores para atividades mais eficientes. A esmagadora maioria desses recursos distribuídos não é e não será utilizado para comprar barcos e helicópteros, mas sim, para o desenvolvimento econômico de outras áreas mais propícias no momento de decisão do detentor de recursos.

Tais argumentos também podem ser fortalecidos se considerarmos que a tributação deveria ser neutra em relação às decisões de investimento e financiamento das empresas, seja internamente, ou do ponto de vista do investidor estrangeiro. Empresários, por vezes, poderiam encarar a tributação de dividendos como um incentivo para a retenção de lucros em vez de distribuí-los, o que pode não ser a decisão mais eficiente do ponto de vista econômico.

Empresas em diferentes estágios de seu ciclo de vida possuem necessidades distintas de financiamento e distribuição de lucros. A tributação de dividendos pode ser especialmente prejudicial para empresas maduras, que utilizam essa forma de remuneração para atrair investidores. Esse impacto pode desestimular investimentos em negócios que, apesar de estarem em uma fase de crescimento estável, ainda necessitam de capital para expandir suas operações.

Em um cenário de reformas, deve o legislador se atentar ao primado que deveria ser o guia do desenvolvimento econômico do país: possibilitar a alocação de recursos da forma mais eficiente possível. Por essa razão, a tributação não pode ser mais um empecilho para essa escolha.

Uma tributação de dividendos mal planejada pode ter efeitos regressivos, atingindo desproporcionalmente investidores de menor renda que dependem dessa fonte para seu sustento, de forma que é necessária a atenção do legislador para esse ponto, de forma a evitar, inclusive, que a carga tributária seja repassada aos consumidores por meio de preços mais altos, impactando negativamente a economia. Além disso, também não podemos nos esquecer do efeito adverso na eficiência dinâmica, ou seja, na capacidade da economia de crescer ao longo do tempo. Ao reduzir o retorno líquido dos investimentos, essa tributação pode desestimular aportes em inovação e capital humano, fatores essenciais para um crescimento sustentável.

Este artigo foi escrito por Taciana Fonseca Marques e Walter Piekny, ambos sócios da J&V Gandra Martins e Fonseca Marques Advogados.